



Rito Penal Sumaríssimo - Lei 9099/95 & especificidades procedimentais

Daiane Kassada

Doutora e Mestre em Direito Penal pela FDUSP. Advogada criminal.

Procedimentos/Ritos – Processo Penal

Rito Ordinário (Comum)

Crime cuja *pena máxima cominada for igual ou superior a 4 anos* e está disciplinado nos arts. 395 a 405 do CPP.

Rito Sumário (Comum)

Crime cuja *pena máxima cominada for inferior a 4 anos* (e superior a 2) e está disciplinado nos arts. 531 a 538 do CPP.

Rito Sumaríssimo (Comum)

Infração de menor potencial ofensivo (*pena máxima igual ou inferior a 2 anos*) está previsto no Código de Processo Penal, mas disciplinado na Lei n. 9.099/95, sendo o rito sumaríssimo disciplinado **nos arts. 77 a 83, além dos institutos da composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo** (respectivamente arts. 74, 76 e 89 da Lei 9.099).

Rito Especial DENTRO do CPP

1. Dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 513 a 518 do CPP.
2. Dos crimes contra a honra: arts. 519 a 523 do CPP.
3. Dos crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530- I do CPP e também a Lei 9.279/96.
4. Rito dos crimes da competência do júri: arts. 406 a 497 do CPP.

Rito Especial FORA do CPP

1. Crimes falimentares: Lei n. 11.101.
2. Lei de Drogas: Lei n. 11.343.
3. Competência originária dos Tribunais (Lei 8.658/93, que remete para a Lei 8.038).
4. Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65).
5. Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613)

COMPETÊNCIA DO JECRIM - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61)

CONTRAVENÇÕES PENAIS

Crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, *cumulada ou não com multa*

COMPETÊNCIA DO JECRIM - CONTINÊNCIA & CONEXÃO (Art. 60)



Respeitadas as regras de conexão e continência

(art. 60, parágrafo único)

Reunião de processo perante o juízo comum ou no tribunal do júri

Aplica-se os institutos da transação penal e da composição dos danos civis

PORTANTO, A COMPETÊNCIA DO JECRIM É RELATIVA!

(STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.264, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 04.12.20)

CAUSAS MODIFICADORAS DA COMPETÊNCIA DO JECRIM

Reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência.

1

2

Impossibilidade de citação pessoal do acusado.

3

Complexidade causa ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia.

COMPETÊNCIA DO JECRIM - CONCURSO DE CRIMES

Concurso material

Se a soma das penas máximas cominadas ultrapassar dois anos.

Soma das penas

Concurso formal

Se a exasperação da pena na fração máxima ultrapassar dois anos.

Fração máxima: metade (1/2)

Crime continuado

Se a exasperação da pena na fração máxima ultrapassar dois anos.

Fração máxima: dois terços (2/3)

COMPETÊNCIA DO JECRIM - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA

A causa de diminuição de pena deve ser aplicada em sua fração mínima de diminuição sobre a pena máxima cominada. Logo, por exemplo, no caso de crime tentado, incide a fração mínima (de um terço – $1/3$, prevista no art. 14, II, do CP) sobre a pena máxima cominada ao delito. Se o resultado daí advindo for superior a 2 (dois) anos, o JECRIM não é competente para o julgamento da causa.

Não se admite a aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei 11.340/06)

Súmula 536/STF

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Não se admite a aplicação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar (art. 90-A)

LEI 9.099/95 & ESTATUTO DO IDOSO (Art. 94)

ADI 3096

impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

Princípios do JECRIM (art. 62)

- Oralidade
- Simplicidade (Lei 13.603/2018)
- Informalidade
- Economia processual
- Celeridade

Objetivos do JECRIM (art. 62)

- Reparação dos danos sofridos pela vítima

- Aplicação de pena não privativa de liberdade

Da Competência dos Atos Processuais (art. 63)

Competência absoluta (em razão da matéria)

O critério predominante nos Juizados Especiais Criminais é o material, ou seja, cabe a eles o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (competência absoluta).

Competência relativa (em razão do lugar)

Fixada a competência material, passa-se para a segunda etapa (que consiste qual Juizado Especial Criminal será competente – competência em razão do lugar). Para isso a Lei 9.099/95 adotou a **teoria da atividade**. A competência do Juizado será determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal** (art. 63). E por ser competência **relativa**, a não observância do art. 63 gera nulidade sanável se não for alegada no momento oportuno, em razão da prevenção.

Prazos processuais no JECRIM

O art. 12-A da Lei 9.099/95: os prazos dos processos criminais são contados em dias úteis?

NÃO (art. 798 do CPP).

Os prazos no processo penal são contados em dias corridos (não em dias úteis). Isso porque existe regra específica no Código de Processo Penal determinando que todos os prazos serão contínuos, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (art. 798 do CPP):

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

O STJ e o STF já se posicionaram nesse sentido: STF. 1ª Turma. ARE 1057146 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/09/2017; STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 840.620/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017.

O art. 12-A está inserido no Capítulo II da Lei nº 9.099/95, capítulo que trata especificamente sobre os Juizados Especiais CÍVEIS. Assim, ao contrário do que eu pensei inicialmente, no caso de infrações de menor potencial ofensivo, de rito sumaríssimo, os prazos continuam sendo contados em dias corridos (contínuos), tendo em vista que, no Capítulo III da Lei nº 9.099/95, não existe regra especial de contagem dos prazos, devendo ser aplicado o art. 798 do CPP.

Citação (art. 66)

Art. 66. A CITAÇÃO será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, *sempre que possível*, ou por mandado.

Competência relativa (em razão do lugar)

Fixada a competência material, passa-se para a segunda etapa (que consiste qual Juizado Especial Criminal será competente – competência em razão do lugar). Para isso a Lei 9.099/95 adotou a **teoria da atividade**. A competência do Juizado será determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal** (art. 63). E por ser competência **relativa**, a não observância do art. 63 gera nulidade sanável se não for alegada no momento oportuno, em razão da prevenção.

Citação por Edital: Possível no JECRIM?

- REGRA: não se admite citação por edital.
- EXCEÇÃO: se remetido os autos do processo ao JUÍZO COMUM passará a ser possível a citação por edital, mas daí não será mais caso de procedimento sumaríssimo (por isso da possibilidade).

Art. 66. (...) Parágrafo único. **Não encontrado o acusado para ser citado**, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Intimação do Defensor Público no âmbito do JECRIM

Aplica-se a prerrogativa da intimação pessoal prevista na LC 80/94? STF/STJ: NÃO!

3) No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (Jurisprudência em Tese, Ed. 93)

Prevalece os princípios da economia processual e da celeridade

Crítica sob a ótica defensorial

(i) a Lei 9.099/95 não prevê expressamente a exceção à prerrogativa de intimação pessoal no âmbito dos Juizados Especiais;

(ii) e mesmo que houvesse alguma norma na Lei 9.099/95 nesse sentido estaria a regra invadindo a competência legislativa constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 134, § 1º, da CF), restando eivada de inconstitucionalidade formal.

FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **TERMO CIRCUNSTANCIADO** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Termo circunstanciado de ocorrência (TCO)

É a peça escrita na qual a autoridade policial formaliza a ocorrência policial em razão da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, constando local, hora, nome da vítima, nome do condutor, testemunhas e declarações de todas essas pessoas.

FASE PRELIMINAR

Parágrafo único. *Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.* Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

FASE PRELIMINAR

Não comparecimento do autor do fato, da vítima ou de ambos...

Todos os envolvidos devem comparecer na audiência preliminar. A falta de qualquer um deles não permitirá a composição civil dos danos (objetivo maior dos Juizados Especiais Criminais), nem tampouco poderá o membro do Ministério Público formular proposta de transação penal (art. 76). Na audiência preliminar, caso algum dos envolvidos não esteja presente, a Secretaria do JECRIM providenciará a intimação dos faltantes, conforme os arts. 67 e 68 da Lei 9.099/95.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 72 e *ss*)

Após a (i) lavratura do termo circunstanciado, realiza-se a (ii) audiência preliminar, na qual todos devem comparecer. Pois, não sendo caso de arquivamento, poderá ser tentada a **composição civil dos danos** (art. 74) ou formulada, pelo membro do Ministério Público, a **proposta de transação penal** (art. 76).

Necessidade de assistência (defensor ou advogado).

Enunciado 1 - Fonaje: A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 117 - Fonaje: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 72 e *ss*)

Art. 73. A **conciliação** será conduzida pelo **Juiz ou por conciliador sob sua orientação**.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, **excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal**.

Enunciado 71 - **Fonaje**: A expressão **conciliação** prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 **abrange o acordo civil e a transação penal**, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei.

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS (art. 74 e *ss*)

- Possível nos crimes de MENOR potencial ofensivo e em contravenções penais.
- ACORDO realizado entre a vítima e o autor do fato.
- Homologado por sentença IRRECORRÍVEL.
- A sentença possui eficácia de título executivo judicial.

- A composição dos danos civis acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação nas ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, com conseqüente extinção da punibilidade do autor do fato.
- Gera efeitos civis.
- Não gera reincidência.
- Não gera maus antecedentes.

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS (art. 74 e *ss*)

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar *não implica decadência do direito*, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS (art. 74 e *ss*)

AÇÃO PENAL PRIVADA e AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

A composição dos danos civis funciona como uma exceção, já que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa, por força da norma especial do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

A celebração da composição civil **não irá produzir a extinção da punibilidade**, sendo possível, assim, o oferecimento de proposta de transação penal e, em último caso, até mesmo de denúncia.

CONCILIAÇÃO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Composição civil dos danos (art. 74)

Transação penal (art. 76)

TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76)

- Possível nos crimes de MENOR potencial ofensivo e em contravenções penais.
- Ocorre quando não obtida a composição dos danos civis (art. 74).
- Trata-se de um ACORDO celebrado com o Ministério Público (se a ação penal for pública) ou o querelante (se for ação penal privada) e o autor do crime.
- A acusação antes de oferecer a denúncia (ou queixa-crime) propõe ao suspeito que ele, mesmo sem ter sido ainda condenado, aceite cumprir uma pena restritiva de direitos ou pagar uma multa e em troca disso a ação penal não é proposta e o processo criminal não se inicia.

- *Não gera efeitos civis.*
- Não gera reincidência.
- Não gera maus antecedentes.
- Sentença que homologa transação penal é recorrível mediante apelação.

TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76) – REQUISITOS

- Infração de menor potencial ofensivo.
- Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado.
- Não ter sido o agente do fato condenado, pela prática de **crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva**.
- Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente.

- Crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada.
- “Nos crimes **ambientais** de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade” (art. 27 da Lei 9.605/98).

É POSSÍVEL A TRANSAÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA?

STJ: SIM!

A jurisprudência dos Tribunais Superiores **admite** a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. STJ. 5ª Turma. RHC 102.381/BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 09/10/2018.

A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL FAZ COISA JULGADA MATERIAL?

STF: NÃO!

Súmula Vinculante 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Se não ocorrer a transação penal?

Não sendo possível aplicar a transação penal (art. 76), dá-se início a ação penal, *sob o procedimento sumaríssimo* (art. 77 e seguintes).

Início do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, DENÚNCIA oral, *se não houver necessidade de diligências imprescindíveis*.

§ 1º. Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, **com dispensa do inquérito policial, PRESCINDIR-SE-Á DO EXAME DO CORPO DE DELITO** quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Início do Procedimento Sumaríssimo

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa **DO OFENDIDO** poderá ser oferecida **QUEIXA ORAL**, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Procedimento Sumaríssimo

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas TESTEMUNHAS ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 dias antes de sua realização.

Procedimento Sumaríssimo

§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Procedimento Sumaríssimo

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Procedimento Sumaríssimo

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Procedimento Sumaríssimo

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias

Procedimento Sumaríssimo

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º. A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Procedimento Sumaríssimo: Rejeição da denúncia ou queixa-crime

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá APELAÇÃO, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º. A apelação será interposta no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (contrarrazões).

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (princípio da informalidade).

Procedimento Sumaríssimo

Revisão criminal compete à Turma Recursal do JECRIM?
STJ: SIM!

7) A Turma Recursal é o órgão competente para o julgamento de revisão criminal ajuizada em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

(Jurisprudência em Teses, Ed. 63)

Súmula 376, STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

A quem compete julgar HABEAS CORPUS contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais?

Tribunal de Justiça ou TRF.

HC 86.834-7/SP (23/08/2006)

Procedimento Sumaríssimo: Embargos de Declaração (art. 83)

- São uma espécie de recurso.
- São julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão.
- Em caso de obscuridade, contradição ou omissão.
- Prazo: 5 dias (art. 49).

- Podem ser opostos por escrito ou oralmente.
- Interrompem o prazo recursal (art. 50).
- Os erros materiais podem ser corrigidos independentemente de provocação das partes (art. 83, § 3º).

RECURSOS NO JECRIM

- Composição civil dos danos é irrecorrível.
- Transação penal é recorrível (apelação).
- Rejeição da denúncia (apelação).
- Embargos de declaração (prazo: 5 dias).

- Sentença absolutória ou condenatória (apelação).
- Apelação tem prazo de 10 dias (no mesmo prazo para interpor e arrazoar).
- Inexiste possibilidade de RESE no JECRIM.
- Revisão criminal é na Turma Recursal.

EXECUÇÃO (ART. 84 e *ss*)

- **Pena de Multa no JECRIM**

Aplicada exclusivamente pena de multa, o cumprimento se dá no próprio JECRIM (art. 84, caput). Exceto quando se tratar de pena cumulada com a privativa de liberdade e restritiva de direitos, no qual será o juízo comum (art. 86).

- Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 86, parágrafo único).
- Outro efeito é que não constará a condenação nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89)

- É um instituto despenalizador oferecido pelo MP (ou querelante, na ação penal privada) ao acusado, na presença de defensor.
- Acusado que foi denunciado por crime cuja pena mínima abstratamente cominada ao delito seja igual ou inferior a 1 ano, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime.

- Desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
- O sursis processual não se aplica apenas aos processos do JECRIM, mas em todos aqueles cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, podendo, portanto, a pena máxima ser superior a 2 anos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89)

- Não gera reincidência.
- Não gera maus antecedentes.
- Impossibilidade de aceitação de outra suspensão condicional do processo no período de 5 anos.

- Não se trata de direito público subjetivo para o autor do fato, e sim um verdadeiro poder-dever para o Ministério Público. É a posição adotada pelo STJ e STF.
- A suspensão condicional do processo se aplica aos crimes ambientais, com as modificações previstas no art. 28 da Lei 9.605/98 (laudo de constatação de reparação do dano ambiental).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89)

- Crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Não estar sendo processo ou não ter sido condenado por outro crime.
- Desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

- O descumprimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 11 do art. 28-A do CPP).
- O juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

SE NO CURSO DO PRAZO, O BENEFICIÁRIO...

CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA (§ 3º art. 89)

- Vier a se processado por outro crime.
- Não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

CAUSA DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA (§ 4º art. 89)

- Vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção.
- Descumprir qualquer outra condição imposta.

E SE O PROMOTOR SE RECUSAR A OFERECER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA?

Súmula 696-STF

- Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89)

- Súmula 337, STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

- Mesmo sendo a pena mínima privativa de liberdade superior a um ano, havendo pena de multa alternativamente cominada, cabível é a suspensão condicional do processo? SIM!

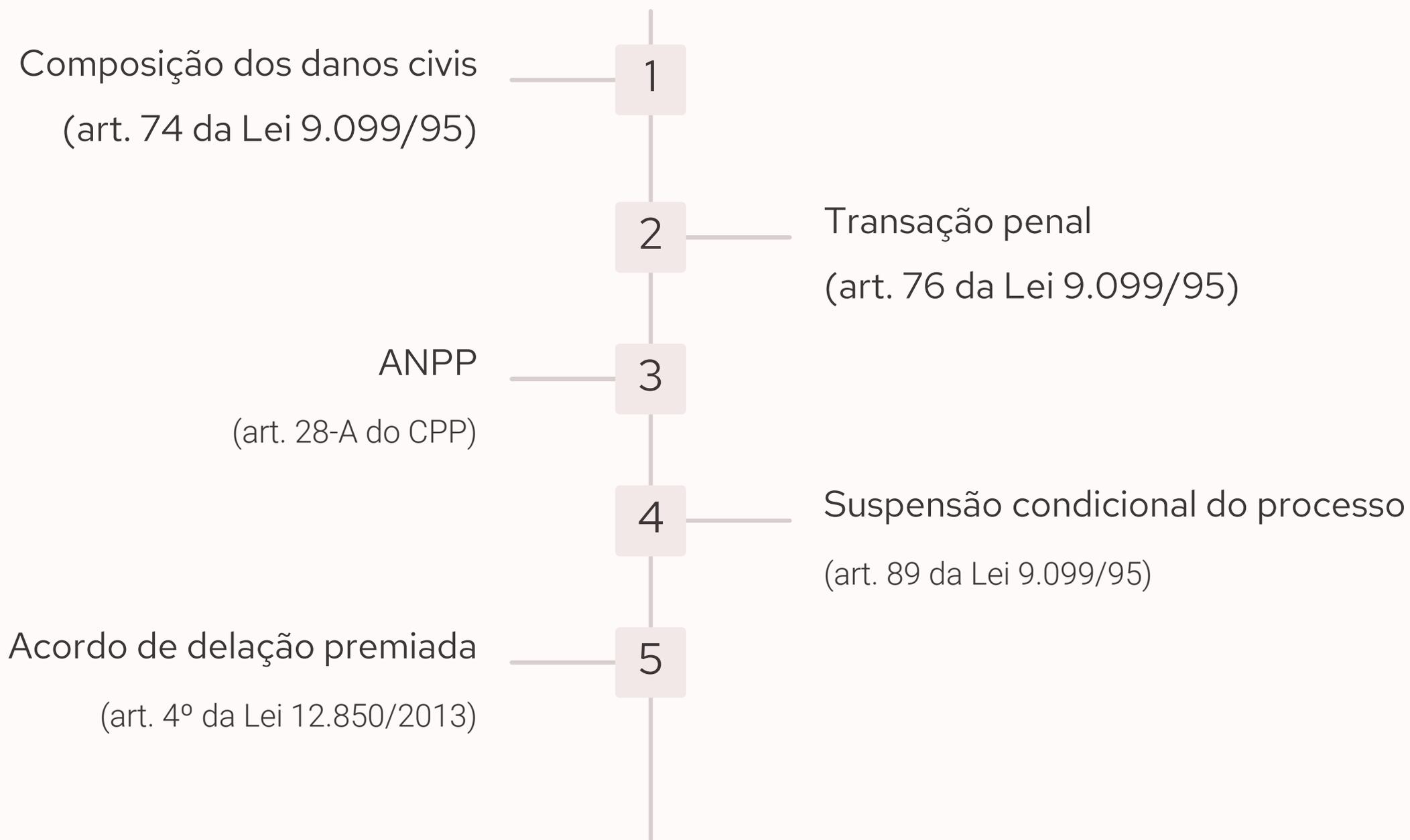
Estrutura do Procedimento Sumaríssimo

1. Audiência preliminar (composição civil dos danos e transação penal).
2. Denúncia.
3. Citação, notificação e intimações.
4. Audiência de instrução e julgamento: tentativa de composição civil dos danos ou transação penal (se impossibilitadas na fase preliminar); defesa preliminar oral, recebimento da peça acusatória; oitiva da vítima; testemunhas da acusação e da defesa e interrogatório do réu; alegações finais orais; sentença oral.
5. Sentença.
6. Fase recursal.
7. Execução.

Justiça Penal Consensual

Instituto	Natureza Jurídica	Finalidade	Pressupostos	Efeitos
Composição dos Danos Civis	Direito civil/criminal	Reparar o dano causado à vítima.	Ocorrência de dano e concordância das partes em crimes de menor potencial ofensivo (art. 74, Lei 9.099/95).	Extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único, Lei 9.099/95).
Transação Penal	Direito processual penal	Evitar o prosseguimento da ação penal, aplicando pena não privativa de liberdade.	Crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima ≤ 2 anos); ausência de antecedentes criminais; não ter sido beneficiado anteriormente (art. 76, Lei 9.099/95).	Extinção da punibilidade após o cumprimento das condições impostas (art. 76, §4º, Lei 9.099/95).
Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	Direito processual penal	Evitar a ação penal em casos de crimes sem violência grave.	Crimes com pena mínima inferior a 4 anos; confissão formal; sem reincidência ou organização criminosa (art. 28-A, CPP).	Suspensão do processo e extinção da punibilidade após o cumprimento do acordo (art. 28-A, CPP).
Suspensão Condicional do Processo (Sursis Processual)	Direito processual penal	Suspender a ação penal mediante cumprimento de condições impostas.	Pena mínima ≤ 1 ano; não reincidência em crimes dolosos; concordância do acusado (art. 89, Lei 9.099/95).	Suspensão da ação penal durante o período de prova e extinção da punibilidade após cumprimento das condições (art. 89, §5º, Lei 9.099/95).
Acordo de Delação (Colaboração) Premiada	Direito penal e processual penal	Obter colaboração para investigações e processos, em troca de benefícios penais ao colaborador.	Colaboração voluntária, efetiva e com resultados relevantes para as investigações (art. 4º, Lei 12.850/13).	Redução ou substituição da pena, perdão judicial ou não oferecimento de denúncia, conforme o nível de colaboração e resultados (art. 4º, Lei 12.850/13).

Estrutura a Justiça Penal Consensual



QUESTÕES

Ano: 2024 Banca: [FUNDATEC](#) Órgão: [DPE-PR](#) Prova: [FUNDATEC - 2024 - DPE-PR - Defensor Público - Substituto](#)

No curso do período de provas da suspensão condicional do processo, José é processado pelo delito de vias de fato. Quanto à revogação do benefício processual penal, é correto afirmar que se trata de caso de:

Alternativas

A Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, devendo o benefício ser revogado.

B Impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo, por se tratar de mero processo em andamento.

C Revogação facultativa da suspensão condicional do processo, podendo o benefício ser revogado.

D Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, extinguindo-se a punibilidade de José.

E Impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo.

QUESTÕES

Ano: 2021 Banca: [FCC](#) Órgão: [DPE-SC](#) Prova: [FCC - 2021 - DPE-SC - Defensor Público](#)

Em relação ao procedimento processual penal relativo aos Juizados Especiais Criminais,

Alternativas

A a composição civil dos danos realizada pelas partes em audiência preliminar não implica renúncia ao direito de representação ou queixa.

B os principais objetivos da Lei nº 9.099/1995 na esfera processual penal são a aplicação da pena privativa de liberdade e a reparação dos danos sofridos pela vítima.

C os embargos de declaração serão cabíveis quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, interrompendo o prazo para a interposição de posterior recurso.

D da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá recurso em sentido estrito, no prazo de 10 dias.

E caso o réu não seja encontrado pessoalmente para citação processual, o juiz suspenderá imediatamente o processo, arquivando os autos até ulterior localização.

QUESTÕES

Ano: 2022 Banca: [FCC](#) Órgão: [DPE-AM](#) Prova: [FCC - 2022 - DPE-AM - Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas](#)

Anderson, primário, de bons antecedentes, foi denunciado por furto simples, sendo que, em audiência de instrução, o Promotor de Justiça ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/1995. A suspensão condicional do processo

Alternativas

A não pode prever a reparação do dano pelo agente e nem o comparecimento em juízo.

B destina-se a crimes em que a pena mínima cominada foi igual ou inferior a 3 anos.

C tem como condições a proibição de frequentar determinados lugares e o comparecimento mensal em juízo.

D exige que o agente tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do delito.

E exige prova de que o agente não integre organização criminosa.

QUESTÕES

Ano: 2022 Banca: [FCC](#) Órgão: [DPE-MT](#) Prova: [FCC - 2022 - DPE-MT - Defensor Público de 1ª Classe](#)

A reincidência no processo penal impede o oferecimento de transação penal caso a condenação de crime anterior tenha sido à pena privativa de liberdade, mas não impede a composição de danos prevista na Lei nº 9.099/1995.

QUESTÕES

Ano: 2022 Banca: [FCC](#) Órgão: [DPE-AP](#) Prova: [FCC - 2022 - DPE-AP - Defensor Público](#)

Considere os três casos a seguir:

1. João, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal, com pena de 1 a 4 anos de reclusão). Na fase policial, em seu interrogatório, exerceu o direito ao silêncio.
2. Sarah, primária e de bons antecedentes, está sendo processada pela prática do crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal, com pena de 2 meses a 2 anos de detenção).
3. Rafael, primário e com dois inquéritos policiais arquivados, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal, com pena de 1 a 4 anos de reclusão), em concurso com o crime de falsa identidade (art. 307, do Código Penal, com pena de 3 meses a 1 ano de detenção, ou multa). Na fase policial confessou os crimes, de modo circunstanciado.

QUESTÕES

Ano: 2022 Banca: [FCC](#) Órgão: [DPE-AP](#) Prova: [FCC - 2022 - DPE-AP - Defensor Público](#)

Analisando os casos acima, em relação aos institutos despenalizadores do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/95, é correto afirmar:

Alternativas

- A Rafael, mesmo sendo preso em flagrante por dois delitos, poderá firmar acordo de não persecução penal e João, caso não confesse, poderá pactuar suspensão condicional do processo.
- B Rafael, mesmo com anotações de inquéritos policiais arquivados, faz jus a proposta de suspensão condicional do processo.
- C Sarah, em razão da infração penal a ela imputada, terá como medida despenalizadora preferencial o acordo de não persecução penal.
- D João, em eventual ação penal, poderá aceitar a suspensão condicional do processo, desde que confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal.
- E João não faz jus ao acordo de não persecução penal, pois não confessou os fatos na etapa policial, mas poderá pactuar transação penal, mesmo benefício cabível a Sarah.

QUESTÕES

Ano: 2023 Banca: [CESPE / CEBRASPE](#) Órgão: [DPE-RO](#) Prova: [CESPE / CEBRASPE - 2023 - DPE-RO - Defensor Público Substituto](#)

Caso uma pessoa seja denunciada por crime de menor potencial ofensivo e, no momento da citação pessoal, não tiver sido localizada, ela deverá ser

Alternativas

A citada por edital no próprio juizado e, se não responder ao edital, deverá ter o processo contra si suspenso.

B citada por edital em vara criminal comum e, se não responder ao edital, deverá ter o processo contra si suspenso, sendo vedado ao juízo antecipar as provas testemunhais, em razão da menor gravidade do delito.

C declarada revel.

D citada por edital em vara criminal comum e, se não responder ao edital, deverá ter o processo contra si suspenso, devendo o juízo antecipar todas as provas testemunhais.

E citada por edital em vara criminal comum e, se não responder ao edital, deverá ter o processo contra si suspenso, podendo o juízo antecipar as oitivas das testemunhas que exerçam função de segurança pública.

QUESTÕES

Ano: 2023 Banca: [FGV](#) Órgão: [DPE-RJ](#) Prova: [FGV - 2023 - DPE-RJ - Defensor Público](#)

Sobre a instrução processual envolvendo a prática dos delitos de ameaça (Art. 147 do CP; pena: detenção, de um a seis meses, ou multa), difamação (Art. 139 do CP; pena: detenção, de três meses a um ano, e multa) e estelionato (Art. 171 do CP; pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa), considerados isoladamente em processos distintos, é correto afirmar que:

Alternativas

A em relação ao crime de difamação, a ausência da vítima à audiência preliminar acarreta imediata extinção do processo, devendo sua ausência ser interpretada como desinteresse em prosseguir com a ação;

B em relação ao crime de ameaça, se o delito foi praticado no ambiente de violência doméstica, considerando que a vítima pode ter reatado com o agressor, torna-se indispensável marcar audiência preliminar para que ela possa se retratar ou ratificar a representação;

C em relação ao crime de estelionato, se o réu já tiver sido beneficiado com a suspensão condicional do processo a menos de cinco anos, não poderá ser beneficiado com institutos despenalizadores como a transação criminal, o ANPP, nem com nova suspensão condicional do processo;

QUESTÕES

D uma vez vencido o período de prova da suspensão condicional do processo sem que o Ministério Público tenha pedido a revogação do benefício, não será possível revogá-lo, mesmo que o réu tenha descumprido uma das condições estabelecidas, como comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, pois teria ocorrido a preclusão temporal em favor do réu;

E é válido acrescentar às condições para o sursis processual, além das obrigações gerais – como a reparação do dano quando possível e a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial – outras obrigações, mesmo que estas novas obrigações sejam equivalentes, do ponto de vista prático, às sanções penais, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

QUESTÕES

Ano: 2023 Banca: [FGV](#) Órgão: [DPE-RS](#) Prova: [FGV - 2023 - DPE-RS - Analista - Área Jurídica - Processual](#)

Após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão de ter sido encontrado com cinco pinos de cocaína, João foi denunciado pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime previsto no Art. 28 da Lei nº 11.343/2006, considerando que o acusado não demonstrou qualquer interesse nos institutos despenalizadores previstos em lei. Adotando o procedimento inculpado na Lei nº 9.099/1995, o juízo procedeu ao recebimento da denúncia. Em seguida, a defesa técnica impetrou um habeas corpus, visando ao trancamento da ação penal. Nesse cenário, à luz do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que o habeas corpus:

Alternativas

QUESTÕES

A deverá ser conhecido, considerando que, em caso de descumprimento de eventuais sanções impostas, há a possibilidade de conversão destas em pena privativa de liberdade. No mérito, analisar-se-á a concessão ou não da ordem à luz das peculiaridades do caso concreto;

B deverá ser conhecido e, no mérito, a ordem será concedida, considerando que o crime previsto no Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 foi objeto de descriminalização, em razão da Inexistência de pena privativa de liberdade no preceito secundário;

C deverá ser conhecido e, no mérito, a ordem será denegada, considerando que a persecução penal em curso não gera qualquer risco, imediato ou mediato, à liberdade de locomoção do paciente;

D não deverá ser conhecido, considerando que a persecução penal em curso, submetida ao rito da Lei nº 9.099/1995, é incompatível com o remédio constitucional em análise;

E não deverá ser conhecido, considerando que a persecução penal em curso não gera qualquer risco, imediato ou mediato, à liberdade de locomoção do paciente.

QUESTÕES

Ano: 2023 Banca: FCC Órgão: DPE-ES Prova: FCC - 2023 - DPE-ES - Defensor Público

Conforme a legislação em vigor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a suspensão condicional do processo:

Alternativas

A O benefício não é cabível para os crimes dolosos contra a vida, pois tais delitos detém rito próprio com assento constitucional.

B Aceita a proposta de suspensão condicional do processo não resta prejudicada a análise de habeas corpus em que se busca o trancamento da ação penal.

C Necessita de prévia confissão formal e circunstanciada do beneficiário perante o Ministério Público e confirmada pelo juiz.

D Não estabelece a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária como uma das condições, mesmo se fixada pelo magistrado e adequadas ao caso concreto.

E Impede idêntico benefício em 5 anos após seu devido cumprimento, com a extinção da punibilidade, mas pode ser usado para desabonar a conduta social na aplicação da pena de futura condenação.

Conforme a legislação em vigor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a suspensão condicional do processo:

QUESTÕES

(Promotor MPEPR 2021) Não poderá ser proposto o acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais.

(Defensor DPECE 2008 Cespe) Em caso de conexão entre crime de menor potencial ofensivo, da competência do juizado especial criminal, e crime afeto à competência do júízo comum, os autos deverão ser desmembrados, considerando-se que a competência do juizado especial criminal é absoluta, já que prevista em norma constitucional.

(MPESC-Promotor-2021-Cespe) : A aplicação da Lei n.º 9.099/1995, prevista no Estatuto do Idoso, não se estende a benefícios como transação penal. (correta)

(Defensor DPEAM 2011) A Lei 9.099/95 adotou a Teoria da Atividade para os casos de crimes de menor potencial ofensivo sujeitos ao seu procedimento.

(Defensor DPEPR 2012 FCC) É cabível a realização de citação por edital nos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se o art. 366 do CPP.

QUESTÕES

(Defensor DPEAC 2012 Cespe) É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a prerrogativa da intimação pessoal do DP deve ser sempre observada, mesmo no rito dos juizados especiais criminais.

(Defensor DPESE 2012 Cespe) As leis complementares federal e estadual que regem a DP asseguram expressamente aos membros da DP a prerrogativa do prazo em dobro em qualquer processo, juízo ou grau de jurisdição, inclusive no âmbito dos juizados especiais.

(Defensor DPEGO 2014 Cespe) Está pacificado o entendimento de que a prerrogativa de contagem em dobro dos prazos deve ser sempre observada, mesmo no rito dos juizados especiais criminais.

(Defensor DPESC 2021 FCC) A composição civil dos danos realizada pelas partes em audiência preliminar não implica renúncia ao direito de representação ou queixa.

QUESTÕES

(Defensor DPEPB 2014 FCC) Aceita a transação penal, caberá apelação da decisão judicial que aplicar a pena restritiva de direitos ou multa.

(Defensor DPEMT 2015 FGV) Poderá, caso não haja composição de danos, ser oferecida pelo Ministério Público proposta de transação penal, que, sendo aceita, não gera reincidência nem maus antecedentes, mas gera efeitos civis.

(Defensor DPEPE 2018 Cespe) De acordo com o STJ, no caso de ação penal privada, são aplicáveis os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Defensor DPEAC 2017) É cabível nos crimes de ação penal privada, caso não haja prévia composição dos danos cíveis.

(Defensor DPESC 2017 FCC) A competência para julgamento de revisão criminal em face de decisão do Juizado Especial Criminal é do Tribunal de Justiça.

QUESTÕES

(Defensor DPESC 2021 FCC) Em relação ao procedimento processual penal relativo aos Juizados Especiais Criminais, os embargos de declaração serão cabíveis quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, interrompendo o prazo para a interposição de posterior recurso.